



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
40º BATALHÃO DE INFANTARIA  
(36º BI/1890)

(Edital de Credenciamento Nr 002/2019, de 14 de outubro de 2019)

**PROCESSO PARA CREDENCIAMENTO DE PIPEIROS PARA O 1º CICLO DE  
2020 NO ÂMBITO DO 40º BATALHÃO DE INFANTARIA**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nr 026 - ERNANDES  
CAVALCANTE LACERDA (TAUÁ)**

**PROCESSO:** PROCESSO PARA CREDENCIAMENTO DE PIPEIROS PARA O 1º  
CICLO DE 2020 NO ÂMBITO DO 40º BATALHÃO DE INFANTARIA.

**RECORRENTE:** ERNANDES CAVALCANTE LACERDA.

**RECORRIDO:** COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO do 40º  
BATALHÃO DE INFANTARIA.

**Das Preliminares do Recurso Administrativo:**

O Recurso interposto pelo Senhor ERNANDES CAVALCANTE LACERDA, requerente a credenciado para concorrer ao Município de TAUÁ/CE, foi recebido, tempestivamente, com fulcro nos itens 16.1.1 e 16.1.1.1 do Edital de Credenciamento Nr 002/2019 do 40º Batalhão de Infantaria, de 14 de outubro de 2019, no dia 6 de novembro de 2019.

**Das alegações do Recorrente:**

A recorrente solicita mudança da situação de “inabilitado” para a situação de “habilitado” ao credenciamento do 1º ciclo de 2020, tendo em vista as alegações de que todas as certidões de regularidade fiscal da Fazenda Municipal, Estadual e Federal, nada consta em desfavor do requerente supracitado.

**Do Mérito:**

Em atenção ao Requerimento de Recurso da requerente a credenciado, esta Comissão Especial de Credenciamento chegou às seguintes conclusões:

1) Toda a documentação referente ao processo de credenciamento do Senhor ERNANDES CAVALCANTE LACERDA foi recebida, no dia 25 de outubro de 2019, por militar integrante da referida comissão, na fase de recebimento de documentos, ocorrida entre 21 e 25 de outubro de 2019, conforme Nota Informativa Nr 001-Cred/40º BI, de 16 de outubro de 2019.

2) A fase de recebimento de Requerimento para Credenciamento e de documentações anexas **visa tão somente checar se o requerente a credenciado trouxe as documentações exigidas em conformidade com o edital Nr 002/2019.**

3) A emissão de um documento de controle interno chamado RECIBO, **não isenta a Comissão Especial de Credenciamento do dever legal de auditar os Requerimentos de Credenciamento, bem como de seus documentos em anexo.**

4) **Conforme item 1.4 do Edital Nr 002/2019, o pretendente a credenciado deverá ler atentamente as orientações contidas neste edital de convocação, para verificar se atende à totalidade das condições e requisitos para eventual contratação para prestação de serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável, sendo de sua exclusiva responsabilidade a observância dos prazos e o correto preenchimento e entrega da documentação solicitada.** Caso contrário, o pretendente será inabilitado no processo de credenciamento.

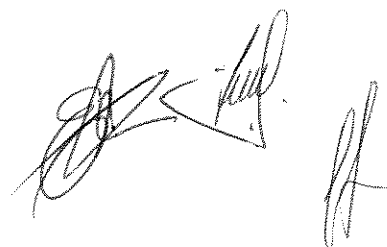
5) Durante a auditagem do requerimento ao processo de credenciamento e dos documentos a ele anexos, foi verificado pelos integrantes da Comissão Especial de Credenciamento que o Senhor ERNANDES CAVALCANTE LACERDA apresentou no seu respectivo processo, como pessoa física, uma Certidão de Débitos Estaduais do Ceará, emitida no dia 23/10/2019, às 14:24:43, **cujo código 201907886117 é inválido.**

6) Como a Certidão de Débitos Estaduais do Ceará, cujo código 201907886117 é inválido, o Senhor ERNANDES CAVALCANTE LACERDA acabou estando em desacordo, conforme prevê o item 5.2.1.3 do Edital de credenciamento nº 002/2019, a saber: **“5.2.1.3. certidão de regularidade para com a Fazenda Federal, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal do domicílio do interessado;”**

7) Por fim, o requerente a credenciado apresentou em, 6 de novembro de 2019, anexo ao seu **Requerimento de Recurso**, uma outra Certidão de Débitos Estaduais do Ceará, cujo código 201908078205. Ao ser verificado a autenticidade da referida certidão, junto ao site do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), esta Comissão Especial de Credenciamento verificou que, de fato, a segunda certidão Certidão de Débitos Estaduais do Ceará cujo código 201908078205 é autêntico.

8) Entretanto, cabe ressaltar que o Senhor ERNANDES CAVALCANTE LACERDA apresentou no período previsto para entrega de Requerimento para Credenciamento e documentos anexos, a Certidão de Débitos Estaduais do Ceará cujo código 201907886117 é inválido, e esta Comissão Especial de Credenciamento não pode considerar Certidão de Débitos Estaduais do Ceará, cujo código 201908078205 é autêntica, porque o prazo para entrega expirou em dia 25 de outubro de 2019.

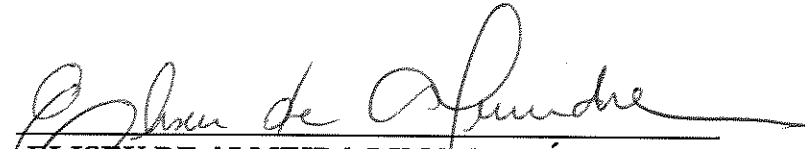
9) Assim sendo, pelo fato do Senhor ERNANDES CAVALCANTE LACERDA, ter apresentado a Certidão de Débitos Estaduais do Ceará cujo código 201907886117 é inválido durante o período previsto e, de ter entregue outra Certidão de Débitos Estaduais do Ceará, que mesmo sendo válida, esta última está fora do período previsto para recebimento de documentações. Neste sentido, **esta Comissão Especial de Credenciamento ratifica seu parecer de inabilitado ao credenciamento do 1º ciclo de 2020.**



**Da Decisão:**

Do acima exposto, esta Comissão **INDEFERE** o Requerimento de Recurso do Senhor ERNANDES CAVALCANTE LACERDA para concorrer ao Município de Tauá/CE, e mantém a **situação de inabilitado ao credenciamento para o 1º ciclo de 2020** com base nos itens 1.4 e 5.2.1.3 do Edital Nr 002/2019, de 14 de outubro de 2019.

Crateús-CE, 8 de novembro de 2019.

  
**ELISEU DE ALMEIDA LIMA ANICÉSIO – Cap**  
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento

  
**EDMIR MARQUES FARIAS – 2º Sgt**  
Membro da Comissão Especial de Credenciamento

  
**FRANCISCO JOSIMAR CARLOS DA SILVA JÚNIOR – 3º Sgt**  
Membro da Comissão Especial de Credenciamento